

PROCESSO	13556-9/2012
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
DESCRIÇÃO	REPRESENTAÇÃO (NATUREZA EXTERNA)
PROCEDÊNCIA	ADEMAR VIVAN JUNIOR – AUDITOR INTERNO DE POCONÉ

1. INTRODUÇÃO

O processo refere-se à Representação de Natureza Externa formulada pelo Auditor Interno do município de Poconé, protocolada neste Tribunal sob o nº 13556-9 de 01/08/2012.

2. DOS FATOS

A Representação de Natureza Externa refere-se à denúncia de irregularidades no Termo de Parceria nº 001/2012 entre a Prefeitura Municipal de Poconé e OROS (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público), tendo como objeto vínculo de cooperação, visando o fomento e realização de atividades de interesse público no desenvolvimento de programas de governo nas áreas de gestão, com finalidades determinadas no art. 3º da Lei 9.790/99.

O Termo de Parceria foi firmado em 29 de março de 2012, em que o Controlador Interno tendo conhecimento em 08 de maio do corrente ano, solicitou informações ao Secretário de Administração, Planejamento e Finanças e que somente dias após teve acesso ao Termo de Parceria, juntamente com a folha de pagamento encaminhadas pela OSCIP.

3. DA REPRESENTAÇÃO

3.1. O denunciante informa que a empresa contratada - OSCIP não está fiscalizando a realização dos trabalhos dos funcionários contratados, onde ocorreu pagamento da funcionária Marley da Costa Almeida que há mais de 60 dias não compareceu a prefeitura exercendo o função de Assessora Técnica de Projetos, e que a mesma exerce a função na procuradoria do município, não comparecendo também há mais de 2 meses, constando seu nome na folha de pagamento de maio e junho.

Informa-se que as folhas de pagamento constantes no processo em análise referem-se ao mês de abril, não tendo como verificar e comprovar o pagamento a senhora Marley da Costa Almeida nos meses informados (maio e junho).

Ressalta-se que os fatos abordados acima, quanto a não fiscalização por parte da contratada – OSCIP, a mesma, não observou a cláusula terceira, inciso I, item “a” do Termo de Parceria nº 001/2012 que diz:

Cláusula Terceira – Das Responsabilidades e Obrigações

São responsabilidades e obrigações, além dos outros compromissos assumidos neste Termo de Parceria:

I – Da OSCIP

a) Executar, conforme aprovado pelo Parceiro Público, o Programa de Trabalho, zelando pela boa qualidade das ações e serviços prestados e buscando alcançar eficiência, eficácia, efetividade e economicidade em suas atividades.

3.2. Relata o denunciante, a presença na folha de pagamento, do mês de junho, de 5 funcionários que foram demitidos da Secretaria de Saúde no mês de maio e que estes funcionários recebem Verba Indenizatória. Sendo eles:

Mês de Referência	Funcionário	Função	Proventos	Irregularidade
Junho/2012	Bruna Cristina da Silva	Agente de Enfermagem	2.000,00	Demitida no mês de Maio, consta na folha de pagamento de Junho, cargo de natureza efetiva, sendo indevida a contratação por meio OSCIP.
Junho/2012	Jéferson Aparecido da Silva	Agente de Enfermagem	2.000,00	Demitido no mês de Maio, consta na folha de pagamento de Junho, atribuição de função não especificada na OSCIP.
Junho/2012	Maria Otalia Dorileo Campos	Assessor Técnico de Projetos	2.100,00	Demitida no mês de Maio, consta na folha de pagamento de Junho, cargo de natureza efetiva, sendo indevida a contratação por meio OSCIP.
Junho/2012	Moacyr Bento Ribeiro de Carvalho Junior	Agente de Enfermagem	2.000,00	Demitido no mês de Maio, consta na folha de pagamento de Junho, cargo de natureza efetiva, sendo indevida a contratação por meio OSCIP.
Junho/2012	Rita Monica Pretto Rolim	Assessor Técnico de Projetos	2.500,00	Demitida no mês de Maio, consta na folha de pagamento de Junho, cargo de natureza efetiva, sendo indevida a contratação por meio OSCIP. Trata-se de farmacêutica da Prefeitura Municipal.

Diante do que foi relatado, foi realizada pesquisa no Aplic e encontrou-se as seguintes informações quanto aos 5 funcionários:

Mês de Referência	Funcionário	Função	Forma de Ocupação do Cargo	Irregularidade
Julho/2012 e Agosto/2012	Bruna Cristina da Silva	Enfermeira	Temporário	Recebimento de Verba Indenizatória no valor de R\$ 1.600,00 (ao mês)
Agosto/2012	Jéferson Aparecido da Silva	Enfermeiro	Temporário	Recebimento de Verba Indenizatória no valor de R\$ 1.800,00
Julho/2012 e Agosto/2012	Maria Otalia Dorileo Campos	Psicólogo Clínico	Temporário	Recebimento de Verba Indenizatória no valor de R\$ 950,00 (mês 07) e R\$ 1.000,00 (mês 08)
Julho/2012 e Agosto/2012	Moacyr Bento Ribeiro de Carvalho Junior	Enfermeiro	Temporário	Recebimento de Verba Indenizatória no valor de R\$ 1.250,00 (mês 07) e R\$ 1.800,00 (mês 08)
Julho/2012 e Agosto/2012	Rita Mônica Pretto Rolim	Farmacêutica	Temporário	Não recebimento de Verba Indenizatória

Verificou-se conforme pesquisa no Sistema Aplic (doc. de fls. 121 e 122) que dos cinco funcionários citados, realmente quatro receberam Verba Indenizatória, o que não justifica, pois, se foram demitidos do cargo efetivo da Prefeitura Municipal e passaram a ser contratados em caráter temporário, não deveriam receber Verba Indenizatória.

De acordo com o Acórdão nº 2.206/2007 deste Tribunal tem-se:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 4.230-7/2007 .

ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 1.377/2007 da Procuradoria de Justiça, em preliminarmente, conhecer da presente consulta formulada pelo presidente da Assembléia Legislativa do Estado, deputado Sérgio Ricardo e pelo 1º Secretário, deputado José Riva e, no mérito, responder em tese, que são características básicas da verba indenizatória e que

devem ser observadas pela administração pública, para a sua concessão, aos agentes públicos:

1)...

2)...

3) pode ser concedida aos agentes públicos da ativa, ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos que se enquadrem nas condições estabelecidas em lei, em observância ao regime jurídico aplicável à administração.

Portanto, para os contratados em caráter temporário não se deve conceder Verba Indenizatória, segundo o Acórdão nº 2206/2007 deste Tribunal.

3.3. O denunciante entende que no art. 3º da Lei 9.790/99, traz em seu rol, os fins a que se destina a contratação da organização sem fins lucrativos, no entanto, cita que não existe a possibilidade de contratação de atividades meio, ou seja, aquelas que são indispensáveis a manutenção da estrutura organizacional, como no caso de enfermeiros, zeladores, técnicos em enfermagem, auxiliar de consultório dentário, que devem ser providos por meio de concurso público ou processo seletivo.

No entendimento deste Tribunal, de acordo com o Acórdão nº 1.809/2006 (DOE 19/10/2006), no Termo de Parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), pode haver a possibilidade de contratação, observando-se as exigências da legislação aplicável. É possível à administração pública celebrar parceria com instituição sem fim lucrativo, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), para desenvolvimento e promoção da saúde. Para tanto, deve cumprir os procedimentos disciplinados na Lei Federal nº 9.790/1999, Decreto Federal nº 3.100/1999, bem como os princípios norteadores do artigo 37 da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/1993.

3.4. De acordo com a cláusula quarta do Termo de Parceria nº 001/2012,

grupo 2, o Poder Público repassará à OSCIP o valor da remuneração dos profissionais, incluindo-se os encargos sociais, acrescida de 28% para cobertura dos encargos administrativos e operacionais. Na prática, a prefeitura repassa o valor da remuneração dos profissionais com os encargos sociais acrescidos de 28%, e a OSCIP retem da remuneração dos servidores os respectivos 28%.

O denunciante verificou que a folha de pagamento de maio e junho a OSCIP concedeu a Prefeitura Municipal um desconto de 10% na taxa administrativa, levando a crer que nas folhas de pagamento anteriores a OSCIP poderia estar lucrando até 10%, o que afronta a Lei nº 9.790/99, e informa que até a data da formalização desta denúncia a OSCIP não havia apresentado planilha de gasto de 28% da taxa de administração.

Quanto aos fatos relatados acima, informa-se que não se encontrou legislação pertinente à taxa de administração de uma OSCIP e sim posicionamento do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro e Ministério Público Federal de Campina Grande em que ambos aplicaram multa aos gestores dos respectivos municípios, pelo pagamento de Taxa de Administração por não ser compatível aos instrumentos de Parceria, tendo em vista a natureza da contratação, em que não se visa lucro.

A decisão do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro e Ministério Público Federal de Campina Grande pode ser verificado nos Links:

http://www.legisus.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=643:pagamento-de-taxa-de-administracao-a-oscip-gera-multa-de-quase-r-10mil-e-muita-dor-de-cabeca-a-ex-prefeito-fluminense&catid=47:janeiro&Itemid=37

http://www.legisus.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=310:pagamento-de-taxa-de-administracao-de-18-de-termo-de-parceria-e-gestao-

3.5. A OSCIP não apresentou as guias de recolhimento dos encargos sociais dos meses de abril e maio, conforme estabelecido no § 6º da Cláusula Quarta do Termo de Parceria.

Com o não cumprimento do § 6º da Cláusula Quarta do Termo de Parceria por parte da OSCIP, o município não deveria repassar os valores dos meses seguintes, pois, a responsabilidade pelos encargos sociais é solidária não tendo a OSCIP recolhido esses valores.

3.6. A celebração do Termo de Parceria foi realizada sem dotação específica, segundo constatou o denunciante (Controlador Interno) e como consequência gerou pagamento sem o devido empenho e descontrole na administração.

Com ausência de dotação orçamentária, a Administração não observou o inciso IV, § 2º, artigo 10 da Lei nº 9790/99 – Lei das OSCIP's, em que se tem como cláusula essencial do Termo de Parceria, a previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento.

Quanto ao planejamento, a Administração não apresentou o número de contratações, valor de cada contrato, receita para pagamentos, ocasionando diversos atrasos nos pagamentos de até 2 meses.

3.7. É informado que a referida OSCIP, além de cobrar a taxa de 28% de encargos administrativos, ainda retiveram 53% sobre cada funcionário e que este percentual não foi demonstrado pela OSCIP, contrariando o inciso II, § único, Cláusula Quinta do Termo de Parceria.

3.8. A OSCIP não apresentou o Plano de Trabalho, não tendo como o

Controle Interno fiscalizar as atribuições de cada função, pois, as mesmas são desconhecidas. A ausência do Plano de Trabalho é uma das cláusulas essenciais do Termo de Parceria de acordo com inciso I, § 2º do artigo 10 da Lei 9790/99.

3.9. O Controlador Interno tomou conhecimento em 26 de julho de 2012, por meio de ofício da Secretaria de Saúde do Município, que a OSCIP realizaria Termo de Parceria com a Administração para ampliação dos PSFs da Saúde.

Cita o Controlador Interno que a realização do Termo de Parceria com a finalidade de ampliação dos PSF's da Saúde contraria o artigo 3º e seus incisos da Lei nº 9790/99, pois, a realização de obras, ampliações ou reformas não são finalidades especificadas na Lei das OSCIP's, o que desqualificaria a empresa OROS para celebração de um Termo de Parceria como uma OSCIP.

3.10. O Termo de Parceria nº 001/2012 foi celebrado em 29 de março de 2012, sua rescisão foi realizada em 06 de setembro de 2012 depois de insistentes comunicações, solicitações e orientações do denunciante.

A rescisão (doc. Fls 123 a 125) ocorreu de forma unilateral por parte da Administração, nos termos da Cláusula Oitava do Termo Firmado, como também pela violação do artigo 5º do Termo de Parceria em que a OSCIP deixou de prestar contas à Administração.

Ocorreu também por parte da OSCIP, ausência de pagamentos dos servidores nos meses de maio, junho e julho 2012, tendo sido repassado pela Administração recursos para pagamento.

Informa-se que tendo ocorrido a rescisão do Termo de Parceria nº 001/2012, permanece fatos que devem ser solucionados tanto pela OSCIP quanto pela

Administração.

3.11. Em face à representação, o denunciante solicita que seja dada ciência do processo ao Ministério Público e que determine ao chefe do Executivo Municipal a suspensão do Termo de Parceria.

Sobre a suspensão do termo, informa-se que, conforme relatado no item 3.10, o mesmo foi rescindido em 6 de setembro de 2012.

4. CONCLUSÃO

Diante da representação, faz-se necessário os seguintes apontamentos:

4.1. Envio das folhas de pagamento da OSCIP OROS dos meses de maio e junho, bem como da efetiva prestação de serviços da senhora Marley da Costa Almeida na Prefeitura Municipal no mesmo período;

4.2. Inobservância pela OSCIP OROS da cláusula terceira, inciso I, item a, do Termo de Parceria nº 001/2012, não efetuando a fiscalização das ações e serviços prestados, assim como, quem os executa;

4.3. Pagamento indevido de Verba Indenizatória a 4 funcionários que foram contratados em caráter temporário, não observando o item 3 do Acordão nº 2206/2007 deste Tribunal;

4.4. Pagamento a OSCIP OROS de taxa 28% sobre o valor da remuneração dos profissionais acrescidos de encargos sociais para cobertura de encargos administrativos e operacionais, não havendo suporte legal para tal;

4.5. Descumprimento do § 6º da Cláusula Quarta do Termo de Parceria por parte da

OSCIP OROS, em face da não apresentação das guias de recolhimento dos encargos sociais;

4.6. Ausência de dotação orçamentária na celebração do Termo de Parceria, ocorrendo descumprimento do inciso IV, § 2º, artigo 10 da Lei nº 9790/99 – Lei das OSCIP's;

4.7. Ausência do demonstrativo de valores retidos sobre a folha de pagamento de cada funcionário realizado pela OSCIP OROS, contrariando o inciso II, § único, Cláusula Quinta do Termo de Parceria;

4.8. Descumprimento do inciso I, § 2º do artigo 10 da Lei 9790/99 - Lei das OSCIP's, em face da não apresentação do Plano de Trabalho;

4.9. Celebração de um Termo de Parceria com a finalidade de ampliação dos PSF's da Saúde contrariando o artigo 3º e seus incisos da Lei 9790/99, pois, a realização de obras, ampliações ou reformas não são finalidades especificadas na Lei das OSCIP's;

4.10. Encaminhamento do processo de representação de natureza externa ao Ministério Público para seu conhecimento.

Nota-se que a representação relata suposto descumprimento de artigos da Lei nº 9790/99 – Lei das OSCIP's, Termo de Parceria nº 001/2012 e Acórdão nº 2.206/2007 deste Tribunal, logo, sugere-se, salvo melhor juízo, que o protocolo seja encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Relator para citação do senhor Arlindo Márcio Moraes, Prefeito Municipal, quantos aos esclarecimentos, com comprovação documental, dos questionamentos levantados nesta representação.

São as informações submetidas à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEGUNDA RELATORIA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 13/02/2013.

Valdenir Ferreira Mendes
Auditor Público Externo

Wilma Betim Corrêa da Costa
Técnico de Controle Público Externo